



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.000398/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.510 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente ROBSON LUIZ DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONLUIO E EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A retificação das declarações do IRPF, após devidamente processadas pela Receita Federal, inserindo informações relativas a dependentes e deduções inexistentes, tendentes a reduzir o montante do imposto devido e pratica em conluio, autoriza a aplicação da multa qualificada prevista nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULAS CARF nºs 4 e 5.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 4.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 13-23.891 – 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), que julgou procedente em parte o lançamento do Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 155.593,17, relativo aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração e “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” - TVF, o lançamento decorre da apuração de dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão judicial, dedução indevida de despesa com instrução, dedução indevida de previdência privada, omissão de rendimentos relativos a reembolso de despesas com instrução e declaração de rendimentos tributáveis a menor. Ainda de acordo com as informações constantes do TVF, o contribuinte retificou as suas DIRPF's dos exercícios de 2004 a 2006, que já estavam processadas pela Receita Federal, inserindo, nas Declarações Retificadoras, dados falsos nas rubricas "Deduções". Também na DIPRF relativa ao exercício de 2007 foram apurados elementos inexatos/falsos. Em decorrência de tais práticas foi procedido ao lançamento do imposto pago a menor e acréscimos legais, sendo aplicada a multa de ofício no percentual de 150%, nos termos do então vigente art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atual § 1º do mesmo artigo, sendo também elaborada a devida Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls. 308/314), onde alega preliminarmente a dupla tributação no que concerne à autuação relativa a omissão de reembolso de despesas com instrução, posto que tais valores já haveriam sido incluídos como rendimentos tributáveis na informação prestada pela fonte pagadora. Também contesta a elaboração da Representação Fiscal para Fins Penais, sob argumento de que teria sido vítima de um contador, contratado pelo autuado por intermédio de um colega de trabalho, que teria apresentado as declarações retificadoras com as inconsistências apuradas, sem o seu conhecimento. Na sequência, sem contestar as demais infrações objeto do lançamento, questiona apenas os critérios de cálculo dos juros de mora e contesta a multa aplicada, sob argumento de natureza confiscatória, requerendo aplicação do percentual de 20% referente à multa de mora. Foi solicitado parcelamento de parte da autuação. Posteriormente, após o prazo de trinta para apresentação da impugnação e antes do julgamento de piso, juntada aos autos denúncia

apresentada pelo autuado junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro – CRC/RJ (fls. 528/529), contra o contador que alega ter procedido à retificação de sua declarações.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada procedente em parte o lançamento. No julgamento de piso foram excluídos do lançamento os valores relativos a reembolso de despesas com instrução dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, sendo prolatada a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento pronunciar-se acerca de representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser cancelado o lançamento se a parcela apurada pela fiscalização compõe os rendimentos tributáveis informados na DIRPF.

MULTA DE OFÍCIO.

A cobrança da multa de ofício de 75% ou de 150%, quando comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, decorre de previsão legal.

TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente.

Lançamento Precedente em Parte

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 548/559) onde o contribuinte informa que em sua defesa não contesta as glosas levadas a cabo relativas às deduções indevidamente declaradas, nem sua responsabilidade frente ao erário, como entende ter sido deduzido no acórdão enfrentado. Porém, insurge-se contra a multa aplicada no patamar adotado, postulando sua redução para o mínimo, conforme disposto no artigo 112, inc. III, do Código Tributário Nacional. Acrescenta que procedeu ao parcelamento do imposto apurado no valor de R\$ 57.738,37, conforme processo administrativo de 10730-720.109/2008-31.

Na sequência reitera os argumentos quanto à impropriedade de elaboração da Representação Fiscal para Fins Penais e volta a questionar os critérios de cálculo dos juros de mora e a aplicação da multa no percentual de 150%, requerendo sua redução para 20% referente à multa de mora. Embasando toda sua linha de defesa, ratifica a alegação de que teria sido vítima de um contador, contratado pelo autuado por intermédio de um colega de trabalho devido a dúvidas quanto à correta forma de declaração de valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados. Profissional esse que possuía reputação de ser altamente qualificado, o qual lhe informou ter o direito de retificar os últimos anos de sua declaração de IRPF, pois tinha declarado errado e teria direito à restituição de IR, tendo, por este trabalho cobrado um valor determinado por cada ano retificado. Conclui o contribuinte que: *“sequer imaginava que estava sendo induzido a erro, pois o serviço prestado baseava-se em informações inverídicas e grotescas, até mesmo porque esse profissional se apresentava como Expert em Tributário e era recomendado por vários colegas, sendo inclusive, sendo entregue sua declarações a um amigo de trabalho.”* Reitera a informação relativa à denúncia contra o profissional, protocolizada junto ao CRC/RJ, ocasião em que tomou conhecimento da existência de mais de cem denúncias de semelhante natureza com o contador que se encontrava foragido.

Como forma de afastar a aplicação da multa no percentual de 150%, advoga o contribuinte que tal qualificação não poderia prosperar, pois o fato considerado doloso se encontraria desprovido dos elementos e caracteres necessários à plena configuração de qualquer tipo de ilicitude, pois não teria sido praticado pelo recorrente, reproduzindo ementas de julgados que entende respaldar tal entendimento. Requer assim o afastamento de tal penalidade e a aplicação da multa de mora (no percentual de 20%) e o cálculo dos juros de mora corretamente, de acordo com atos declaratórios expedidos pela Coordenação Geral de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao final requer-provimento do recurso, para fins de reformar a decisão recorrida e descaracterizar a ocorrência da multa qualificada, diante da ausência de dolo específico, para que, com o efetivo pagamento do parcelamento, seja afastada a representação fiscal para fins penais e que sejam observados os critérios dos atos normativos específicos para efeito de cálculo dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 547), em 13/05/2009, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 05/06/2009, conforme atesta o carimbo de protocolo apostado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ (fl. 546), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o que se discute no presente recurso é a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, devido à sua qualificação nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e a forma de cálculo dos juros de mora, que entende o recorrente incorretos no presente lançamento.

Também apresenta o autuado argumentos contrários à elaboração e continuidade da Representação Fiscal para Fins Penais. Entretanto, de pronto afasto tais discussões, haja vista o que preceitua a Súmula nº 28, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no sentido de que: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.”*

Argui o recorrente ser injustificada a aplicação da multa qualificada de 150%, pois o fato considerado doloso se encontraria desprovido dos elementos e caracteres necessários à plena configuração de qualquer tipo de ilicitude, pois não teria sido praticado pelo recorrente.

Antes de análise do tópico propriamente dito, cumpre pontuar que as decisões administrativas que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o CTN em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Considero que o tema foi acertada e suficientemente analisado no julgamento de piso, de forma que peço vênha para reproduzir parte dos fundamentos do Acórdão recorrido:

(...)

Quanto às demais alegações do interessado, que acabam por refletir na multa qualificada de 150% aplicada, deve ser destacado que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes das declarações de ajuste anual pertence exclusivamente ao contribuinte, mesmo que este tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborar suas declarações.

O fato de o autuado não ter tomado maiores cautelas na escolha de profissional para confeccionar suas retificadoras, deixando de examinar com a devida atenção as modificações efetuadas em suas declarações, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade pelas infrações capituladas nos presentes autos.

É incabível qualquer exclusão ou transferência da responsabilidade pelas infrações decorrentes da inclusão indevida de deduções em suas declarações de ajuste anual. A forma escolhida pelo contribuinte para elaborar suas declarações de rendimentos, as pessoas físicas às quais confiou essa tarefa ou as circunstâncias que provocaram tais escolhas são questões de cunho particular que não podem ser opostas ao Fisco, tendo em vista o princípio contido no art. 123 do CTN.

A responsabilidade do autuado é pessoal e intransferível, sendo irrelevante para o caso se as declarações foram elaboradas e transmitidas por um terceiro contratado pelo interessado para esse fim, ou se esse terceiro porventura agiu de boa ou má-fé. Em virtude disso, toma-se inteiramente desnecessária a juntada posterior ao presente processo de representação interposta pelo interessado junto ao CRC contra o contador Paulo Cezar Frizera Alberto.

(...)

Quanto à multa, não há, ao contrário do que alega o impugnante, concurso de leis. No caso de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício de 75% ou de 150%, quando comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, consoante art. 44 da Lei nº 9.430/96, e não a multa de mora. Dessa forma agiu corretamente a fiscalização.

A qualificação da multa de ofício está fundamentada pela Fiscalização no item 2.7 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fl. 282). Da análise dos autos, restou caracterizado o intento do Contribuinte de se eximir da tributação, aumentando indevidamente o montante de deduções a fim de reduzir substancialmente a base de cálculo de seu imposto de renda nos anos-calendário em análise.

Como já visto, a alegação de que teria sido vítima da ação de um contador mal intencionado não exclui a responsabilidade do autuado. Assim cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

(...)

Apesar da alegada ausência de justificativas para a qualificação da multa, os próprios depoimentos prestados pelo autuado, ainda durante o procedimento de auditoria, corroborados com as alegações articuladas nas peças impugnatória e recursal, dão conta do contrário.

O autuado afirma em várias passagens dos autos que, após transmissão de suas declarações teria contratado o profissional contábil mediante a promessa de aumento dos valores de imposto a restituir nos diversos exercícios. E que tal profissional seria remunerado com parte da vantagem decorrente das retificações. Ora, se o recorrente já havia promovido à entrega de suas declarações e apurado o imposto corretamente, por óbvio a promessa de vantagens oferecida pelo profissional contábil seria decorrente de informações inverídicas.

O artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, conceitua fraude como *“toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, a ocorrência do fato*

gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo da reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.” O Acórdão nº 9202-003.128 da 2ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, trata do tema nos seguintes termos:

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteia na ocorrência do fato gerador ou retarda o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

(...)

A multa qualificada não é aplicada somente quando existem nos autos documentos com fraudes materiais, como contratos e recibos falsos, notas frias etc., decorre também da análise da conduta ou dos procedimentos adotados pelo contribuinte que emergem do processo. (Acórdão 9202003.128, CSRF, 2ª Turma, de 27 de março de 2014)

Nos presentes autos são evidenciados elementos que autorizam a qualificação da multa, haja vista a inserção de informações falsas nas declarações apresentadas pelo autuado, como dependentes inexistentes e despesas não incorridos, voltadas ao confesso intuito de restituição a maior do que aquela corretamente apurada. A alegação de desconhecimento de tais declarações não pode ser acolhida pois, conforme já destacado no julgamento de piso, a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes das declarações de ajuste anual pertence exclusivamente ao contribuinte, mesmo que este tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborar suas declarações. Maior gravidade ainda deve se atribuir a tal situação pelo fato de que o contribuinte já havia apurado e transmitido suas declarações de forma correta e autorizou um terceiro a proceder às alterações com vistas à obtenção de vantagem sabida indevida, posto que já conhecedor do resultado de suas declarações nos exercícios fiscalizados. Situação esta que exigiria cautela ainda maior, de forma que, deixando de examinar com a devida atenção as modificações efetuadas em suas declarações, anuiu com as fraudes perpetradas, não podendo assim ser afastada a sua responsabilidade pelas infrações capituladas..

Baseado em tais fundamentos, entendo presentes as circunstâncias qualificadoras da multa, previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Sendo a responsabilidade do autuado pessoal e intransferível pelas declarações transmitidas, com a agravante de que havia o manifesto intuito de auferir para si vantagem indevida, deve ser mantida a multa qualificada na forma como lançada, devido à alteração de suas declarações do IRPF, após devidamente processadas pela Receita Federal, inserindo informações relativas a dependentes e deduções inexistentes, tendentes a reduzir o montante do imposto devido.

Quanto à alegação de que tal multa possuiria natureza confiscatória, há que se esclarecer que não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes. Nesse sentido temos a Súmula nº 2 deste Conselho, nos seguintes termos: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Relativamente aos juros de mora lançados na autuação, os mesmos se encontram calculados mediante aplicação da Taxa Selic nos exatos termos previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430 de 1996, e consoante os atos publicados pela Receita Federal quanto à sua aplicação, sendo devidos durante todo o período de inadimplência, inclusive após o lançamento fiscal,

mesmo que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, conforme preceituam as Súmulas CARF n.ºs 4 e 5.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos